

## PARECER JURÍDICO 171/2021 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**Parecer Jurídico: 171/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 09/2021 – 0612001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0612001/2021

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU E DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2021-0612001, processo administrativo nº 0612001/2021, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Consta nos autos, que na data de 16 de julho do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0222/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados se faz necessária para o atendimento e manutenção das atividades executadas por esta secretaria municipal de esporte e lazer.

Na data de 04 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0221/2021**, com o objetivo de contratar

empresa especializada em aquisição de materiais de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para melhoramento dos equipamentos de informática utilizados na Secretaria Municipal de Administração e seus departamentos, considerando o desgaste natural decorrente do uso diário e pelo fato de alguns equipamentos se tornarem obsoletos, tendo em vista os constantes avanços na área de informática, objetivando um melhor desempenho das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Na data de 04 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 141/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em aquisição de materiais de informática permanente e periféricos.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atendimento as demandas de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Na data de 04 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 2190/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atender as necessidades das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos programas.

Na data de 04 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 2028/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para modernização informacional das unidades e departamentos da respectiva secretaria.

Na data de 04 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria**

**Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 00659/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada referente a aquisição de equipamentos de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atendimento de expediente dos departamentos pertencentes a respectiva secretaria.

Na data de 04 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0176/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada na aquisição de materiais de informática permanente e periféricos.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atendimento de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria e seus departamentos.

Na data de 04 de outubro do corrente ano, o **Gabinete da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu – GPMTA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 0416/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de materiais de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para suprir as necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas no Gabinete do Prefeito e seus respectivos órgãos durante o período de 12 (doze) meses.

Na data de 05 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria de Agricultura – SEMAGRI**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 048/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada nos serviços e/ou aquisição de materiais de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atendimento as demandas de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Na data de 05 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo – SECULT**, apresentou solicitação de abertura

de processo administrativo, **memorando nº 0068/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de materiais de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atendimento as demandas de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria, no sentido de dinamizar o expediente e atendimento ao interesse público.

Na data de 05 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 476/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de materiais de informática.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atendimento as demandas de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Na data de 05 de outubro do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 166/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em aquisição de materiais de informática permanente e periféricos.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para atendimento as demandas de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Desta feita, vieram ou autos para análise e emissão de parecer jurídico, contendo os seguintes documentos:

1. Memorando nº 222/2021 – SEMEL/PMTA;
2. Memorando nº 0221/2021 – SEMAD/PMTA;
3. Memorando nº 141/2021 – SEMPLA/PMTA;
4. Memorando nº 2190/2021 – SEMED/PMTA;
5. Memorando nº 2028/2021 – SEMSA/PMTA;
6. Memorando nº 00659/2021 – SETAS/PMTA;
7. Memorando nº 0176/2021 – SEMMA/PMTA;
8. Memorando nº 0416/2021 – GPMTA/PMTA;
9. Memorando nº 048/2021 – SEMAGRI/PMTA;
10. Memorando nº 0068/2021 – SECULT/PMTA;
11. Memorando nº 476/2021 – SETOURB/PMTA;
12. Memorando nº 166/2021 – SEFIN/PMTA;
13. Termo de Referência;

14. Despacho do Prefeito Municipal de Tomé-Açu ao Setor Competente para providenciar pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, em 05 de outubro de 2021;
15. Comprovante de envio de e-mails da CPL – Comissão Permanente de Licitação, [cplpmta1@gmail.com](mailto:cplpmta1@gmail.com) para cotação de preços nas empresas SPEEDNET EIRELI, G S SARMENTO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS e R & A PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA.;
16. Cotação de preços da empresa SPEEDNET EIRELI, CNPJ/MF nº 17.574.884/0001-90;
17. Cotação de preços da empresa C & G OLIVEIRA DISTRIBUIDORA, CNPJ/MF nº 42.254.594/0001-07;
18. Cotação de preços da empresa R & A PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 15.407.584/0001-91;
19. Mapa de cotação preços;
20. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000), de 02 de dezembro de 2021;
21. Termo de Autorização de abertura do procedimento licitatório, de 03 de dezembro de 2021;
22. Autuação do Processo Administrativo de Licitação, Pregoeiro Hugo Leonardo Pontes de Almeida;
23. Portaria nº 054/2021-GPMTA, que designa pregoeiro e compõe equipe de apoio para atuarem em licitações na modalidade pregão no âmbito da Prefeitura de Tomé-Açu, e dá outras providências;
24. Despacho do Pregoeiro Hugo Leonardo Pontes de Almeida à Assessoria Jurídica, para manifestação a respeito da minuta de instrumento convocatório e abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico;
25. Minuta de Edital – Registro de Preços para Pregão Presencial nº 9/2021-0612001.

É o relatório.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração

Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 2º. O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e os que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, quais sejam, contratação de bens e serviços comuns, em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e obedecerá os procedimentos iniciais dispostos no art. 3º da mesma Lei, vejamos:

“Art. 1º. **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Grifos nosso).

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares”

Complementando, temos o art. 8º Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

**IX - parecer jurídico:**

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

- j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
  - a) do aviso do edital;
  - b) do extrato do contrato; e
  - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital do referido processo atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021-0612001, processo administrativo 0612001/2021, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu/PA, 09 de dezembro de 2021.

**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico

Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B